



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO N° 97133/2024**

**PROJETO DE LEI N° 165/2024**

**EMENTA:** ALTERA OS ARTS. 1º E 23 DA LEI MUNICIPAL N°3.892/2022, QUE “INSTITUI O PROGRAMA APRENDIZ NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

**INICIATIVA: COMISSÃO EXECUTIVA**

**PARECER LEGISLATIVO N° 67/2024**

**I – DO RELATÓRIO**

**Os** Vereadores Ricardo Teixeira de Oliveira, Irineu Cantador e Ben Hur Custódio de Oliveira, que compõe a Comissão Executiva, apresentam o Projeto de Lei em epígrafe.

Justificam a proposição:

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei que Institui o Programa Aprendiz no âmbito do Poder Legislativo do Município de Araucária. É de extrema importância a alteração da legislação, Para adequar ao mercado em relação ao valor de salário-mínimo, a lei garante ao aprendiz o direito ao salário-mínimo – hora, observando-se, caso exista, melhor



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

condição salarial, podendo esta ser o salário-mínimo regional ou o piso da categoria estabelecido com base na portaria MTE nº 3.872, de 21 de dezembro de 2023, art. 81, II.

Após breve relatório, segue a análise jurídica.

**II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transscrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5º, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de vereadores.

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;”*

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê como direitos sociais a educação e o trabalho:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

*(grifamos)*

O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943), prevê o Contrato de Aprendizagem, em que o empregador assegura ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, formação técnica profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação:

*“Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.”* [\(Redação dada pela Lei nº 11.180, de 2005\)](#)

*[...]*

*“§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.”* [\(Incluído pela Lei nº 11.180, de 2005\)](#)

O projeto ainda está em consonância com o que dispõe o art. 429 da CLT que:

*Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.*

Relativo às crianças e adolescentes, a Lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º prevê que:

*Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*(grifou-se)*

Relativo a organização interna da Câmara, cumpre salientar que por simetria ao que a Constituição Federal, em seu art. 51, estabelece, tem-se que é de competência da Câmara dos Deputados dispor sobre:

*Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*

*I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;*

*II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;*

*III - elaborar seu regimento interno;*

*IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.*

*(grifamos)*

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 27, inciso I, prevê que à Comissão Executiva cabe a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a estrutura da Câmara Municipal, que crie ou extinga cargo, emprego ou função:

*“Art. 27 Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:*

*I - a iniciativa de proposição, quanto à estrutura da Câmara Municipal:*

*a) de Resolução que crie ou extinga cargo, emprego, ou função;*

*b) de Resolução que disponha sobre a organização de seu serviço e de suas atividades institucionais;*

*c) de Lei que disponha sobre vencimento e demais vantagens remuneratórias de seu quadro de cargos, empregos e funções;” (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Ademais, sobre a função administrativa da Câmara, Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

*“A função Administrativa da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da Mesa e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA ESTADO DO PARANÁ EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*estruturação e direção de seus serviços auxiliares.”<sup>1</sup>*

*“A Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu Regimento, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia.”<sup>2</sup>*

Cumpre salientar que o presente projeto não adentra em matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, previstas no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Araucária:

*“Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*I - criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;*

*II - disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10/2002)*

*III - disponham sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;*

*IV - disponham sobre o zoneamento e uso do solo do Município;*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.”*

*(grifou-se)*

Ponderando que, o presente projeto visa adequar o texto da norma ao que dispõe a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, nº 3872/2023, que diz em seus art. 81 que:

<sup>1</sup>Meirelles. Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo. Malheiros. 2013. p 636.

<sup>2</sup>Meirelles. Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo. Malheiros. 2013. p 637.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*Art. 81. Ao aprendiz é garantido, preservada a condição mais benéfica:*

*I - o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo nacional;*

*II - o salário mínimo regional fixado em lei, para os estados que adotam o piso regional; ou*

*III - o piso da categoria previsto em instrumento normativo, quando houver previsão expressa de aplicabilidade ao aprendiz.*

*Parágrafo único. O aprendiz maior de dezoito anos que labore em ambiente insalubre ou perigoso ou cuja jornada seja cumprida em horário noturno faz jus ao recebimento dos respectivos adicionais.*

Ponderando que, se deve observar que são nulos quaisquer atos de aumento de despesa com pessoal 180 dias anteriores ao final do mandato, como assevera o inciso II do art. 21 da LRF.

*Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

Por fim esclarece que a tramitação da alteração legislativa atende o acordado na Ata de Reunião nº 56/2024 constante no Procedimento Administrativo nº MPPR-0010.23.001128-1.

**III – DA CONCLUSÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ  
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por todo o exposto, conclui-se que a matéria em análise é de competência local e pode ser objeto de proposição a ser apresentada pela Comissão Executiva. Opina esta Diretoria Jurídica pela regular tramitação, desde que atendidas as recomendações acima, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Diante do previsto no art. 52, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-Estar Social**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

**É o parecer.**

Diretoria Jurídica, 27 de junho de 2024.

*IVANDRO NEGRELO MOREIRA*  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**OAB/PR Nº 73.455**